Gabinete do Vereador Jackson Douglas Santana Ferreira

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

PROJETO DE LEI Nº /2019, DE DE OUTUBRO DE 2019.
Autor: Ver. Jackson Douglas Santana Ferreira

ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – ESTADO DO PARÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, Estado do Pará, no uso de suas atribuições aprova a seguinte proposta de lei:

Art. 1° Fica estabelecido no Município de Santarém o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, conhecido também como autismo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos privados os supermercados, os bancos, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e simulares.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão incluir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. Onde houver placa de atendimento prioritário somente com o nome ao invés do símbolo, será incluído também o nome "Autista".

Art. 3° Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, Plenário "Vereador Benedito Magalhães" em de outubro de 2019.

Jackson Douglas Santana Ferreira
Vereador – PSL

Jackson Douglas Santana Ferreira
Vereador
E-mail: gabinetejacksondofolclore@gmail.com
Celular: (93) 99122-1722
Chefe de Gabinete: Francisco
Celular: (93) 99105-9688

Gabinete do Vereador Jackson Douglas Santana Ferreira

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL SANTARÉM PA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores a análise, discussão e votação do referido Projeto de Lei, que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA (autismo), no Município de Santarém – Estado do Pará.

O presente projeto se faz necessário devido às peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade em comunicação, interação social e comportamento, além disso, busca conscientizar a população acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Federal nº 12.764/2012, que em seu Art. 1º, parágrafo 2º, estabelece que os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

Em paralelo, a Lei nº 10.048/2000 dispõe que pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato em relação as demais pessoas.

Logo, se a Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno do espectro autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário as pessoas com deficiência, logo temos que toda pessoa com transtorno de espectro autista tem direito a atendimento prioritário.

Ocorre que, infelizmente nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com referido transtorno têm direito a atendimento prioritário.

Assim, a presente proposição objetiva garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, como forma de publicitar o direito de prioridade dos Autistas.

Ressaltamos que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo a simples espera excessiva em uma fila pode desencadear uma crise.

Destaca-se que o objeto de que trata o presente Projeto de Lei se enquadra na competência do Município conforme Art. 10, inciso I, c/c com o Art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal - com competência legislativa suplementar disposta pela Lei Federal nº 7853/1989. O Art. 23, inciso II, da CF, impõe a todos os entes federados como competência material/administrativa comum, dentre outros, cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Espera-se que os nobres vereadores e vereadora aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, Plenário "Vereador Benedito Magalhães" em de outubro de 2019.

Jackson Douglas Santana Ferreira
Vereador – PSL